



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0605470-96.2018.6.19.0000 em 22/05/2019 14:26:35 por Luis Gustavo Maciel

Documento assinado por:

- Luis Gustavo Maciel

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19052214263492100000011088884**

ID do documento: **11221288**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0605470-96 (PJE) – CLASSE 1320
– RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO SOARES DE GODOY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. ART. 57-B, I, II E IV, § 5º, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. *BLOG*. HOSPEDAGEM DIRETA OU INDIRETA EM PROVEDOR LOCALIZADO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Para fins de incidência do art. 57-B, I e II, da Lei 9.504/97, inexistente diferença entre *blog* e sítio, pois ambos devem ser hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país, medida que visa facilitar a fiscalização e a reprimenda a cargo da Justiça Eleitoral.
2. Na espécie, atrai a multa do § 5º do mesmo dispositivo a manutenção de *blog* hospedado no exterior e que foi utilizado pelo recorrente para divulgar propaganda eleitoral antecipada.
3. Para reformar o aresto regional e afastar a existência de propaganda extemporânea ou os fundamentos da aplicação de multa acima do mínimo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra obstáculo na Súmula 24/TSE.
4. A sanção por desvios no regramento da propaganda eleitoral não viola a liberdade de expressão e de imprensa, pois não há garantia absoluta no Estado Democrático de Direito. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, candidato ao cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2018¹, em detrimento de decisão da Presidência do TRE/RJ por meio da qual se inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado (ID 527.157):

Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral. Sítio denominado 'blog' hospedado em provedor de serviços de internet

¹ Não eleito – obteve 84.187 votos (0,67%).

estabelecido fora do país. Irregularidade apontada em relatórios de fiscalização elaborados pela Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda. Notícia de fato autuada em 12/09/2018. Relatório de fiscalização promovido pela Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda, verificou que o representado, mediante a utilização do blog, veicula mensagens promocionais em seu favor e em detrimento de terceiros, com mensagens suficientemente claras de pedido de apoio e votos. Violação ao art. 57-B, I e II da Lei 9.054/97.

O objetivo dos incisos I e II é restringir o local em que podem ser hospedados os sítios (frise-se, o gênero, do qual blog é espécie) com objetivos políticos, de modo a evitar que se torne extremamente dificultosa a fiscalização e eventual punição.

Não seria razoável que publicações com conteúdo nitidamente políticos pudessem fugir das regras estabelecidas nos incisos I e II apenas por que o administrador da página optou por denomina-la blog. Ademais, seria uma convite à burla permitir que nomear o site (ou sítio) de blog autorizasse sua hospedagem em provedor de serviço de internet situado fora do país. Não há razão para essa exceção. Exatamente por objetivar alcançar todo tipo de página, o legislador utilizou-se do termo mais amplo, sítio.

Embargos de Declaração. Rejeição.

Recurso. Desacolhimento. Conjunto probatório que revela o descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 57-B da Lei 9.504/97. Mensagens suficientemente claras de propaganda política e de intenção de captação de votos, além de ataque a candidatos concorrentes. Página hospedada em provedor estrangeiro.

Desprovimento do recurso.

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em desfavor do agravante ao argumento de que ele mantém na internet o denominado blogdogarotinho.com.br para divulgar propaganda eleitoral antecipada, e de que sua hospedagem em provedor estrangeiro atrai a multa do art. 57-B, I, § 5º, da Lei 9.504/97².

² Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por decisão monocrática, o juiz auxiliar do TRE/RJ impôs multa de R\$ 20.000,00 e determinou ao agravante a desativação do referido *blog* no prazo de 48 horas (ID 527.131).

O TRE/SP manteve a decisão, nos termos da ementa transcrita (ID 527.155).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (ID 527.162), em que se alega, em resumo:

a) ofensa ao art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, pois a regra que obriga hospedagem em provedor de serviço estabelecido no país não se aplica aos *blogs*, mas apenas aos sítios;

b) “o recorrente através de seu *blog* não mantém um instrumento de propaganda eleitoral, mas sim, um meio de divulgação de notícias de interesse público, tendo, inclusive, jornalista responsável”;

c) “não pode o recorrente ver-se diante de ter restringido o seu direito de liberdade de expressão e de pensamento protegidos pela Carta Magna no seu artigo 5º, incisos IV e IX, sob o pretexto de se ter rigidez no emprego de uma regra que sequer pode ser aplicada à espécie”;

d) dissídio pretoriano, uma vez que a prática de propaganda eleitoral em *blog* de pessoa natural não se encontra proibida.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RJ (ID 527.166), o que ensejou agravo no qual se impugnam os respectivos fundamentos (ID 527.171).

As contrarrazões ao agravo e ao recurso especial não foram apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 3.988.188).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE³.

De acordo com o art. 57-B, I e II, da Lei 9.504/97, permite-se divulgar propaganda eleitoral na internet em sítios de candidatos, partidos e coligações, desde que o respectivo endereço eletrônico seja comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço estabelecido no país. A infringência da norma atrai multa fixada no § 5º do mesmo dispositivo. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na espécie, o recorrente defende que a hospedagem, direta ou indireta, em provedor de serviço estabelecido no país seria obrigatória apenas para sítios, a teor

³ Art. 36. [omissis]

[...]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado [...].

dos incisos I e II, do art. 57-B da Lei 9.504/97, regramento que não se aplica aos *blogs*, porque não reproduzido no inciso IV daquele dispositivo.

O TRE/RJ consignou que não há diferença entre *blog* e sítio para fins de incidência do art. 57-B, I e II, da Lei 9.504/97, mormente porque o objetivo da norma é facilitar a fiscalização e punição da Justiça Eleitoral. E, devido ao uso de *blog* hospedado em provedor estrangeiro para divulgar propaganda eleitoral extemporânea, inclusive com pedido de votos, aplicou-se multa de R\$ 20.000,00 ao recorrente. Vejamos (ID 527-157):

Debate-se no caso sobre a necessidade do site denominado “Blog do Garotinho” estar ou não hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

O representado alega que o enquadramento legal é inadequado, na medida em que a página atacada é um blog e, portanto, deveria ser enquadrada no inciso IV, do art. 57-B e não no inciso II, conforme a decisão atacada considerou.

A solução da controvérsia está em definir se há obrigatoriedade de a página bloqueada estar hospedada, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no país. Para tanto, deve-se esclarecer se há distinção entre sítio e *blog*.

Partindo-se da definição de sítio temos que um sítio é um lugar que serve para algo ou um espaço ocupado (ou que pode vir a sê-lo). A noção de Web, por sua vez, faz referência à Internet, uma rede de redes que permite a interconexão de computadores através de um conjunto de protocolos denominado TCP/IP.

Um sítio web, por conseguinte, é um espaço virtual na Internet. Trata-se de um conjunto de páginas web que são acessíveis a partir de um mesmo domínio ou subdomínio da World Wide Web (WWW).

No que tange ao *blog*, verifica-se que o Blog é um site assim como qualquer outro, porém, possui uma estrutura que permite a sua atualização através de artigos ou de posts. Geralmente a estrutura da sua página inicial exhibe os últimos artigos publicados, sendo o mais recente no topo e os mais antigos um abaixo do outro.

Podemos afirmar que todos os blogs são sites, porém, nem todos os sites são blogs.

Desta forma, resta evidente que blog é apenas uma espécie de sítio (tradução do termo site) e que, portanto, está abrangido pela norma prevista nos incisos I e II, devendo estar hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet situado no país.

Ressalte-se que o que diferencia um blog de um site é a maneira pela qual o conteúdo é gerenciado e a interação com o público alvo. Para facilitar o entendimento, vamos fazer algumas analogias: O site é

como uma apresentação corporativa da empresa, portanto é mais formal do que um blog.

O *blog* é como um amigo que entende muito sobre um assunto e gosta de compartilhar dicas com seus amigos, portanto é mais informal do que um site e quem gerencia um blog em geral possuem autonomia total para publicar suas opiniões.

Note-se que o legislador, ao estabelecer que os sítios (gênero, do qual o *blog* é espécie) do candidato, partido ou coligação, tivessem seus endereços eletrônicos comunicados à Justiça Eleitoral e fossem hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País pretendeu evitar que eventuais publicações irregulares fossem acobertadas pela dificuldade de comunicação com uma empresa situada em país diverso.

Na mesma linha de pensamento, lição de Marcos Ramayna:

Os incisos I e II procuram evitar a hospedagem em provedores situados em território estrangeiro, pois a punição tornar-se-ia de difícil possibilidade, até mesmo considerando-se a localização da empresa e dos responsáveis. No entanto, se atualmente isto ocorrer é evidente que se trata de propaganda irregular e será aplicado ao usuário responsável pelo conteúdo e ao beneficiário quando comprovado o seu prévio conhecimento a multa prevista no parágrafo quinto, do art. 54-B, da Lei 9.504/97.

Ressalte-se, por fim, que o inciso IV teve sua redação alterada pela Lei 13.488/17, visando esclarecer que é vedado o impulsionamento de conteúdo quando a página for administrada por pessoa natural, conforme alínea 'b'.

Vejamos a redação do citado dispositivo:

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei 13.488, de 2017)

Resta claro, portanto, que o objetivo do inciso IV é estabelecer limites quanto ao conteúdo da página.

Por outro lado, o objetivo dos incisos I e II é restringir o local em que podem ser hospedados os sítios (frise-se, o gênero, do qual *blog* é espécie) com objetivos políticos, de modo a evitar que se torne extremamente dificultosa a fiscalização e eventual punição.

Não seria razoável que publicações com conteúdo nitidamente políticos pudessem fugir das regras estabelecidas nos incisos I e II apenas por que o administrador da página optou por denominá-la *blog*. Ademais, seria uma convite à burla permitir que nomear o site (ou sítio) de blog autorizasse sua hospedagem em provedor de serviço de internet situado fora do país. Não há razão para essa exceção.

Exatamente por objetivar alcançar todo tipo de página, o legislador utilizou-se do termo mais amplo, sítio.

Por fim, lembre-se que, como se extrai do relatório de fiscalização promovido pela Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda, verificou-se que o representado, mediante a utilização do *blog*, veicula mensagens promocionais em seu favor e em detrimento de terceiros, com mensagens suficientemente claras de pedido de apoio e votos.

Vale, neste ponto, transcrever trecho do citado relatório:

Importante ressaltar que não se trata de mera divulgação de propósitos ou exercício regular de atividade político/partidária, tampouco menção a genéricos apoios políticos ou normal exercício da liberdade de expressão. O usuário faz propaganda explícita na condição de pré-candidato, com conteúdos nos quais o mesmo é apontado como autor de supostas realizações de obras de interesse da coletividade, buscando alcançar dividendos eleitorais, afirmando sua candidatura **em momento extemporâneo**, inclusive mencionando o cargo que pretende disputar.

Assim, permite-se concluir que o representado utiliza o referido *blog* com finalidades políticas, promovendo-se e efetuando propaganda política, razão pela qual deve atender aos ditames da legislação correlata, em especial o art. 57-B, I e II, da Lei 9.504/1997.

Por tais fundamentos e considerando o grau de instrução do representado, com maiores responsabilidade e consciência, bem como a prática anterior de atos já punidos nesta eleição, foi reconhecida, em razão desses elementos, a agravante genérica, para lhe impor a pena de R\$ 20.000,00 de multa.

(sem destaques no original)

De fato, não existe a alegada diferença entre *blog* e sítio, tanto que os dois podem ser administrados por qualquer pessoa da forma que lhe aprouver, e o acesso de internautas ao conteúdo de ambos também ocorre do mesmo modo, qual seja, pela mera digitação do correspondente endereço virtual (URL). De qualquer sorte, nem mesmo o recorrente se dignou a apontar qual seria a diferença entre seu *blog* (blogdogarotinho.com.br) e os demais sítios na internet.

Nessa esteira, nada justifica que o poder de fiscalização e de punição a cargo da Justiça Eleitoral seja embaraçado por ferramenta tecnológica escondida em provedor de serviço no exterior, como o *blog* utilizado pelo recorrente para divulgar propaganda eleitoral antecipada.

O acórdão recorrido, portanto, não merece retoques, uma vez que configurada ofensa ao art. 57-B, I, da Lei 9.504/97, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo.

Conclusão diversa sobre a existência de propaganda eleitoral antecipada demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 24/TSE.

Da mesma forma, para afastar ou reduzir o valor da multa aplicada na espécie, seria necessário nova incursão sobre os critérios utilizados na dosimetria da pena, procedimento que encontra obstáculo na Súmula 24/TSE.

Ao contrário do que alega o recorrente, a sanção por desvios no regramento da propaganda eleitoral não ofende a liberdade de expressão e de imprensa, pois não há garantia absoluta no Estado democrático de direito (Rp 289-65/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 8/3/2017; AI 277-76/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 25/3/2014).

Quanto ao suposto dissídio pretoriano, incide a Súmula 28/TSE por notória ausência de similitude fática entre o caso dos autos e os precedentes indicados, que não tratam da obrigatoriedade de sítios e *blogs* estarem hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator